



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo repousam na eliminação do candidato das demais etapas do concurso público, incluindo sua exclusão do resultado final dos aprovados e a impossibilidade de nomeação, com reflexos na remuneração do cargo, na percepção de vantagens, na contribuição previdenciária e nos demais benefícios estatutários.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE PROFESSOR AUXILIAR, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, INTEGRANTE DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA QUE SE AUTODECLAROU AFRODESCENDENTE. DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ROGO PARA SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INDEFERITÓRIO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL APRESENTADA, OPORTUNIZANDO A ESCOLHA DE VAGAS DESTINADAS A NEGROS. TESE SUBSISTENTE. PRECEDENTES. " Ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial" (ADC n. 41 do STF). CONFIRMADO O DEFERIMENTO DA TUTELA, ORDENANDO O CUMPRIMENTO DO COMANDO DECISÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005299-29.2020.8.24.0000, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 01-09-2020).

Assim, tendo em vista que a autodeclaração étnico-racial prevalece sobre a dúvida razoável do fenótipo, impõe-se o acolhimento da liminar, sem prejuízo de posterior reavaliação quando da decisão de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 300, *caput*, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a imediata suspensão do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração étnico-racial da parte requerente, devendo os requeridos mantê-lo no concurso público referido na petição inicial e permitir sua participação nas etapas subsequentes, sob pena de multa de R\$ 15.000,00.

Intimem-se, com urgência.

Comunique-se à comissão do certame e à banca examinadora.

Serve a presente decisão como ofício.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a prática forense demonstra que, apesar da possibilidade de composição do litígio, as partes têm manifestado desinteresse e a designação de audiência para tal finalidade vem se mostrando infrutífera, contrariando a própria celeridade processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se, com as advertências legais.

Das contestações, intime-se a parte contrária para réplica.

Ao Ministério Público para eventual manifestação de interesse.

Após, tornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090311367v4** e do código CRC **11706c97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 19/02/2026, às 16:44:52

5002274-35.2026.8.24.0020

310090311367.V4